



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

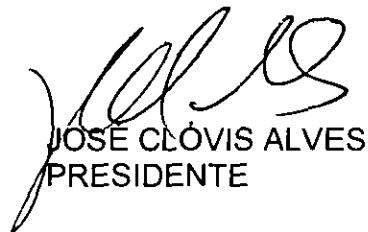
Processo nº : 10680.003456/2002-43
Recurso nº : 139.719
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : SANKYU S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.891

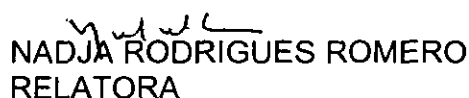
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - Exercício - 1997 - Juros sobre Capital Próprio para fins de determinação do lucro real, o resultado auferido no próprio período, pelas pessoas jurídicas sob o regime de tributação anual, não integra a base de cálculo da remuneração do capital próprio.

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANKYU S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003456/2002-43
Acórdão nº : 105-14.891

Recurso nº : 139.719
Recorrente : SANKYU S/A

RELATÓRIO

Contra a interessada retro mencionada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 06/09, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, ano-calendário de 1995, com crédito tributário constituído no valor de R\$ 780.697,92, incluindo juros de mora e multa proporcional até a data do lançamento.

A infração fiscal decorre da falta de adição ao lucro líquido do ano-calendário de 1996, para fins de apuração do lucro real, dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, de valor superior ao limite estabelecido na legislação em vigor.

Enquadramento legal: art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Inconformada com o feito fiscal, a autuada apresentou peça impugnatória às fls. 174/198, acompanhada dos documentos de fls. 199/229, alegando em síntese, que:

Fundamentando-se no art. 144 do CTN, transcreve a íntegra do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, dos arts. 29 e 30 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, bem como trecho de obra publicada. Aduz que, pela memória de cálculo que alega juntar à sua impugnação, pode ser verificado que os juros sobre capital próprio se situou dentro do limite de dedutibilidade de 50% (cinquenta por cento), conforme legislação vigente à época. Em seu entendimento, não se aplica ao caso os dispositivos contidos na Lei nº 9.779, de 1999, na Instrução Normativa SRF nº 41, de 22 de abril de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003456/2002-43
Acórdão nº : 105-14.891

1988 e na Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, na Instrução Normativa SRF nº 12, de 10 de fevereiro de 1999, no que contrariam a legislação vigente à data dos balanços ou balancetes de suspensão e à data do encerramento do período-base, em 31/12/1996.

Para a impugnante, o conceito de patrimônio pode ser conferido em trecho de obra da doutrina, cuja cópia alega juntar à sua impugnação.

Requer a exclusão da taxa SELIC dos juros moratórios, acima de 1% (um por cento) ao mês, por considerá-la ilegal e inaplicável ao cálculo dos juros sobre débitos tributários, citando jurisprudência e doutrina a respeito. Aduz que o contencioso administrativo de Primeira Instância tem também a imperativa suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela tempestiva impugnação (art. 151, III do CTN), de cujo mérito acrescenta deva ser determinado o recálculo do lançamento, quanto à multa, SELIC e juros não cumulativos e, deferido, seja determinado o parcelamento em 60 (sessenta) meses do valor efetivamente devido, informando-se o valor residual líquido e certo.

Por fim, pede o cancelamento do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, apreciou a peça impugnatória e decidiu por meio do Acórdão nº 5.069, de 23 de dezembro de 2003, pela manutenção integral do lançamento, assim ementado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - Exercício - 1997 - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - Para fins de determinação do lucro real, o resultado auferido no próprio período, pelas pessoas jurídicas sob o regime de tributação anual, não integra a base de cálculo da remuneração do capital próprio.

Lançamento Procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003456/2002-43
Acórdão nº : 105-14.891

Em 19/01/2004, no devido prazo legal, a interessada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes contra a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, com as mesmas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória, acrescentando que diante dos fundamentos e provas, pede a aplicação do art. 112, incisos I e II, do CTN, em relação à controvérsia da aplicabilidade dos parâmetros para cálculo do limite dedutível de juros próprios conforme o Patrimônio Líquido - PL, segundo a legislação vigente em 1996.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003456/2002-43
Acórdão nº : 105-14.891

V O T O

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do litígio refere-se à parcela da remuneração dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do Capital Próprio, deduzida a maior do Lucro Real apurado no ano-calendário de 1996, de acordo com o demonstrativo de fls.12, anexo ao Termo de Verificação Fiscal.

A infração está enquadrada no art. 9º, caput, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que determina a dedução apuração do lucro real juros pagos ou creditados individualizados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real no ano-calendário de 1996 por força do disposto no art. 37, caput e §§ 5º e 6º da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com nova redação da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; estavam obrigadas a apuração do lucro real na data de encerramento do período-base, sendo que esta data poderia ser anual (com apuração em 31 de dezembro de 1996) ou, ainda, mensal (com a apuração do lucro real no último dia de cada mês do mesmo ano-calendário), observadas as normas legais e regulamentares correspondentes.

A opção de apuração do lucro exercida pela recorrente no ano-calendário fiscalizado, conforme cópia da DIRPJ às fls. 02, foi o de regime anual, com apuração em 31



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003456/2002-43
Acórdão nº : 105-14.891

próprio exercício de 1997, deve ser observado pela contribuinte o valor do patrimônio líquido registrado pela empresa no início do ano-calendário de 1996, com a observância das alterações procedidas pela sociedade em função das movimentações registradas na contabilidade em 30/04/1996.

Acrescente-se, ainda, que as cópias dos balancetes para fins de redução e/ou suspensão, elaborados nos meses de setembro, outubro e novembro de 1996, anexada pela recorrente às fls. 218/220, por não corresponderem à data do encerramento do ano-calendário de 1996, os resultados neles discriminados não podem ser considerados para fins de cálculo da remuneração do capital próprio.

Em relação ao pleito da recorrente de que cabe a aplicação do art.112 do Código Tributário Nacional ao lançamento, ora em questão, não se vislumbra o seu alcance ao caso em exame, pois a referida norma prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte da legislação tributária que define infrações, ou lhes comine penalidade, a seguir transcrito:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Trata-se, portanto, de legislação que orienta no sentido de aplicação mais benéfica ao contribuinte quando existam dúvidas sobre a aplicação de penalidade. Não é o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003456/2002-43
Acórdão nº : 105-14.891

caso do lançamento em discussão, pois o mesmo está adstrito à aplicação da norma tributária que determina o fato gerador do imposto de renda pessoa jurídica.

Quanto ao pedido de perícia contábil negado pela Delegacia de Julgamento, entendo não ser cabível pelos mesmos argumentos que fundamentaram, a decisão recorrida, de que o Decreto nº 70.235, de 1972, em seu artigo 16, prevê a possibilidade de perícia quando é um elemento que contribui para a formação da convicção do julgador sobre a existência ou não de determinado fato. No presente caso, todavia, ela há de ser indeferida, pois a demonstração evidente dos fatos tributáveis independe do conhecimento especial de técnico, bem como é desnecessária a realização de diligência e/ou perícia tendo em vista que as provas produzidas e os elementos constantes dos autos são suficientes para o perfeito entendimento e solução do litígio fiscal.

Em relação à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC é adotada como parâmetro de juros moratórios por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 e § 3º do art. 61 Lei de nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Trata-se de norma especial que tem perfeita consonância com a permissão constante no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, no sentido de que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, somente se a lei não dispuser de modo diverso.

Portanto, ao contrário do entendimento da impugnante, o crédito tributário foi regularmente constituído pelo lançamento de ofício, observando-se todas as normas legais de regência da matéria.

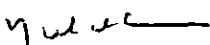


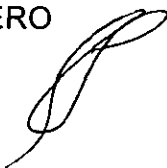
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003456/2002-43
Acórdão nº : 105-14.891

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar Provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Brasília DF em, 26 de janeiro de 2005


NADJA RODRIGUES ROMERO

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to NADJA RODRIGUES ROMERO, positioned to the right of her printed name.